



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 29 de agosto de 2022.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 309/2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Douglas Serafim Felizardo que **“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DE DEPRESSÃO INFANTO-JUVENIL”** comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e os seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Douglas Serafim Felizardo que “*Institui o Programa municipal de Conscientização de depressão infanto-juvenil*”.

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar totalmente a presente propositura, pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei aprovado cria o Programa Municipal de Conscientização da Depressão Infanto-Juvenil, com o objetivo de promover o fortalecimento da rede de serviços para crianças e adolescentes e garantir a segurança necessária para os jovens.

De início, cumpre ressaltar que o Projeto de Lei estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração, impondo-lhe a prática de ações concretas, conforme norma constante no art. 2º.

Com efeito, a instituição de Programa Municipal no âmbito administrativo, com a atribuição de encargo a Administração Pública, configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e sua criação por via legislativa não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

Além disso, cumpre anotar que, no tocante às ações e serviços públicos de saúde prestados pelo Poder Público, a Constituição da República institui um sistema único, integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada, da qual participam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, regula, no território nacional, as ações e serviços de saúde, consubstanciadas em normas gerais para uma atuação harmônica do Sistema Único de Saúde – SUS.

Assim sendo, tem-se claro que a atuação das unidades de saúde deverá observar os preceitos inscritos nessa legislação, de observância obrigatória para o Município. Tais regras, executadas e compartilhadas entre os integrantes do SUS, estão consolidadas no sentido de garantir a redução do risco de doenças e de outros agravos, e o acesso igualitário às ações de saúde e aos serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

Outrossim, observe-se que, relativamente às ações e projetos no âmbito regional e local, devem os mesmos atender a essas normas gerais, sob pena de perder sua coerência lógica.

Os serviços voltados para o tratamento e a conscientização da depressão infanto-juvenil encartam-se nesse quadro normativo e sob essa perspectiva devem ser examinados.

O projeto, ainda que não tenha nominado a unidade administrativa que ficará responsável pela execução das ações, confere atribuições à Pasta da Saúde, órgão ao qual compete a direção do SUS, no âmbito municipal, e o exercício das funções administrativas (artigo 9º, inciso III, da Lei Federal citada), incursionando, assim, em área submetida à exclusiva atuação do Prefeito.

Ora, em tema relativo à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação das providências estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto (artigo 84, inciso VI, “a”, da Constituição Federal), seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para concretizar a medida (artigo 61, § 1º, inciso II, “e”, da mesma Carta).

Como se vê, diante dos argumentos expostos, a propositura não se coaduna com o princípio da separação dos poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal.

Da mesma forma, o projeto acolhido por essa Edilidade, nos tópicos em que acarreta aumento de despesa (notadamente o art. 2º), encontra-se eivado de ilegalidade por não atender o disposto no artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (editada em obediência ao artigo 163, inciso I, da Constituição da República, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), nos termos do qual os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício do seu início de vigência e nos dois subsequentes, bem como, em especial, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Expostos os motivos que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de Lei em vertente, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito